



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA **6 DE AGOSTO DE 2019**, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

Presentes, ainda, os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva, e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes o Conselheiro Benedito Antônio Alves e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 12ª Sessão Ordinária (23.7.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

|                           |
|---------------------------|
| <b>PROCESSOS JULGADOS</b> |
|---------------------------|

- |                          |                                                                                                                                                                                      |
|--------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>1 - Processo-e n.</b> | <b>01004/16</b>                                                                                                                                                                      |
| Interessado:             | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO                                                                                                                                      |
| Responsáveis:            | Isequiel Neiva de Carvalho - C.P.F n. 315.682.702-91, Erasmo Meireles e Sá - C.P.F n. 769.509.567-20, Norman Virissimo da Silva - C.P.F n. 362.185.453-34, E J Construtora Ltda-ME – |
| Representante legal:     | José Hélio Rigonato de Andrade - CNPJ n. 10.576.469/0001-27                                                                                                                          |
| Assunto:                 | Contrato n. 046/14/FITHA - Restauração em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, da RO-489 no trecho: RO-010, no município de São Felipe do Oeste.                             |
| Jurisdicionado:          | Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação                                                                                                                                  |
| Advogados:               | Gustavo Gerola Marzolla - O.A.B n. 4164, José Manoel Alberto Matias Pires - O.A.B n. 3718, Renata Fabris Pinto - O.A.B n. 3126                                                       |
| Relator:                 | Conselheiro <b>VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA</b>                                                                                                                                        |
| Decisão:                 | "Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."               |
- 
- |                          |                                                 |
|--------------------------|-------------------------------------------------|
| <b>2 - Processo-e n.</b> | <b>01941/16</b>                                 |
| Interessado:             | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Responsáveis: Franceíse Mota de Lima Queiroz - C.P.F n. 591.609.932-00, Vitor Hugo Piana Serpa - C.P.F n. 838.305.882-91, José Eduardo Guidi - C.P.F n. 020.154.259-50, Isael Araújo Reis - C.P.F n. 678.578.412-34, Luiz Henrique Scheidegger Lima - C.P.F n. 802.544.702-20, Construvil Construtora E Instaladora Vilhena Ltda - CNPJ n. 03.726.996/0001-05, Ricardo Pimentel Barbosa - C.P.F n. 203.380.404-63, Diego Delani Cirino dos Santos - C.P.F n. 531.132.332-91, Paulo Isamu Ariki - C.P.F n. 929.203.818-49, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91, George Alessandro Gonçalves Braga - C.P.F n. 286.019.202-68

Assunto: Contrato n. 017/14 - Construção da Unidade Integrada de segurança pública de grande porte no Município de Vilhena/RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

Advogados: Graziela Zanella de Corduva - O.A.B n. 4238, Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370, Hudson Delgado Camurça Lima - O.A.B n. 6792, Nubia Piana de Melo - O.A.B n. 5044, Aline Silva Correa - O.A.B n. 4696, Eduardo Campos Machado - O.A.B n. 17.973 O.A.B/RS

Procurador: Leonardo Falcão Ribeiro - C.P.F n. 009.414.565-28

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Decisão: "Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato nº 017/PGE-14 – celebrado entre a Secretaria de Assuntos Estratégicos-SEAE e a Empresa Construvil Construtora e Instaladora LTDA, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**3 - Processo n. 03974/18 – (Processo Origem n. 01938/15)**

Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91

Assunto: Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Modificativos em face do Acórdão n. 1408/18, proferido nos autos do Processo n. 01938/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, José de Almeida Júnior O.A.B n. 1370

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Decisão: "Preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração opostos por preencher os requisitos de admissibilidade, e no mérito, negar provimento diante da ausência de omissão e contradição a serem sanadas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**4 - Processo-e n. 03734/17**

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO

Responsável: Roberto Rivelino Amorim de Melo - C.P.F n. 386.957.902-15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Assunto: Fiscalização de atos e contratos - Possíveis irregularidades no Edital de Licitação Pregão Eletrônico n. 0189/2017/Celpe/Piside - Aquisição de Suprimentos de Informática.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Decisão: "Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, uma vez que os atos praticados no processo administrativo nº 01-1301.00042-0000/2016, que trata do Pregão Eletrônico nº 189/2017, deflagrado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**5 - Processo n. 03887/13**

Responsáveis: Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - C.P.F n. 532.637.740-34, Lúcio Antônio Mosquini – C.P.F n. 286.499.232-91

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato nº 088/13/GJ/DER-RO – Processo Administrativo nº 01.1420.33417.0006.2012

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima - O.A.B n. 6792/RO, José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Decisão: "Considerar que os atos atinentes ao Contrato nº 088/13/GJ/DER-RO, derivado da Concorrência Pública nº 016/2013/CPLO/SUPEL-RO, todos Ex-Diretores do DER-RO, malferiram os preceitos legais, estatuído na Lei de Licitações, bem como ao princípio da eficiência, encartado na Constituição Federal e descumprimento da Lei Complementar nº 154/96, bem como considerar cumpridos as determinações atinentes ao Contrato nº 088/13/GJ/CPLO/DER-RO, derivado da Concorrência Pública nº 016/2013/CPLO/SUPEL-RO, consistente no item II, alínea “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “i”, da DM 192/2014/GCVCS; item IV, subitem VI.1 e VI.2, da DM 157/2015/GCVCS e item I, da DM 215/2017/GCVCS, por terem sido sanados no decorrer da instrução processual, com imputação de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**6 - Processo-e n. 02871/18 – (Processo Origem: 02692/17)**

Recorrente: Francisco Leudo Buriti de Sousa - C.P.F n. 228.955.073-68

Assunto: Apresenta Pedido de Reexame com Efeito Suspensivo referente ao Processo n. 02692/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Decisão: "Conhecer do Pedido de Reexame interposto por preencher os requisitos de admissibilidade preconizado no do art. 45, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 78, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas e negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de elementos aptos a ensejar a modificação do Acórdão AC2-TC 00393/18, Processo nº 02692/17/TCE-RO, mantendo-o em seu exato teor e fundamentos, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**7 - Processo-e n.** **02865/18 – (Processo Origem: 02692/17)**  
Recorrente: Marco Antônio Cardoso Figueira - C.P.F n. 669.162.162-04  
Assunto: Apresenta Pedido de reexame com efeito suspensivo referente ao Proc. n. 02692/17/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Decisão: "Conhecer do Pedido de Reexame interposto por preencher os requisitos de admissibilidade preconizado no do art. 45, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 78, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, no mérito, negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de elementos aptos a ensejar a modificação do Acórdão AC2-TC 00393/18, Processo nº 02692/17/TCE-RO, mantendo-o em seu exato teor e fundamentos, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**8 - Processo-e n.** **02864/18 – (Processo Origem: 02692/17)**  
Recorrente: Rafaela Schuindt de Oliveira Nascimento - C.P.F n. 792.837.992-91  
Assunto: Referente ao Processo n. 02692/17/TCE-RO, e Acórdão n. 00393/2018/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH  
Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Decisão: "Conhecer do Pedido de Reexame interposto por preencher os requisitos de admissibilidade preconizado no do art. 45, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 78, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de elementos aptos a ensejar a modificação do Acórdão AC2-TC 00393/18, Processo nº 02692/17/TCE-RO, mantendo-o em seu exato teor e fundamentos, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**9 - Processo-e n.** **01528/15**  
Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia  
Responsáveis: Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014.  
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos –



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

DER  
Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem, Transportes, Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO, referente ao exercício de 2014, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**10 - Processo-e n. 02984/18**  
Interessado: Luciano da Silveira Vieira - C.P.F n. 461.918.790-91  
Responsáveis: Luiz Carlos de Oliveira - C.P.F n. 221.241.952-04, Samara Raquel Kuss de Souza - C.P.F n. 921.285.992-53  
Assunto: Denúncia.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras  
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Decisão: "Conhecer, preliminarmente, a vertente denúncia formulada, bem como julgar improcedente o mérito da denúncia, uma vez que, dos documentos coligidos aos autos, não há a comprovação de que o denunciado tenha sido nomeado para o cargo de Assessor Jurídico do Poder Executivo de Castanheiras-RO, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**11 - Processo-e n. 02078/19**  
Responsável: Edjales Benício de Brito - C.P.F n. 386.157.202-82  
Assunto: Direito de Petição referente ao Acórdão n. 350/2016 - Processo n. 03253/13.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo - O.A.B n. 315-B  
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Decisão: "Conhecer o presente Direito de Petição, por ser este inerente a uma das garantias mais elevadas, esculpida no art. 5º inciso XXXIV alínea "a" da Constituição Federal e no mérito, negar provimento ao pleito formulado, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**12 - Processo-e n. 01695/19**  
Interessado: Rodnei Antônio Paes - CPF nº 015.208.668-44  
Responsável: Sueli Terezinha Viola - CPF nº 319.282.692-49  
Assunto: Apurar irregularidades no convênio nº 312/PGE/2012, firmado entre o SEJUCEL e o Centro de Recuperação Kadosh, no exercício de 2012.  
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL  
Relator: Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Decisão: "Julgar regular os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso I, da LC n. 154, de 1996, uma vez que no curso do processamento da vertente TCE, ainda na esfera da SEJUCEL, constatou que as inconsistências que ensejaram a instauração do feito em testilha



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

**Observação:** foram todas elididas, não havendo que se falar, desse modo, em lesividade ao erário estadual, cuja assertiva foi corroborada pelas manifestações da SGCE (ID 774207) e do MPC (ID 786301), bem como dar quitação plena à jurisdicionada, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, devidamente justificado, ausentou-se da Sessão após o relato dos seus processos.

**13 - Processo-e n. 00462/19**  
**Responsável:** Marcelo Mendes Pedro - C.P.F n. 511.120.862-34  
**Assunto:** Edital de Concurso Público n. 001/2018  
**Origem:** Câmara Municipal de Buritis  
**Relator:** Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**)  
**Decisão:** "Declarar que, in casu, não foi apurada infringência à norma legal, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2018, deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal de Buritis, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**14 - Processo-e n. 01126/19**  
**Interessado:** L & L Indústria E Comércio de Alimentos Ltda - CNPJ n. 07.605.701/0001-01  
**Responsáveis:** Samara Rocha do Nascimento - C.P.F n. 015.588.502-28, Ian Barros Mollmann - C.P.F n. 004.177.372-11, Etelvina da Costa Rocha - C.P.F n. 387.147.602-15, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00  
**Assunto:** Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Licitação de Pregão Eletrônico n. 58/2019/Cel/Supel (processo administrativo n. 0033.433477/2018-28).  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Justiça  
**Advogados:** Esber E Serrate Advogados Associados - O.A.B n. 048/12, Vanessa Michele Esber Serrate - O.A.B n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - O.A.B n. 4705  
**Relator:** Conselheiro Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**)  
**Decisão:** "Conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 58/2019, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Justiça, e no mérito, julgá-la parcialmente procedente, tendo em vista que a irregularidade relacionada à ausência de definição de critério e julgamento quanto à qualificação econômico-financeira (subitem 11.4.5, alínea “a”, do Instrumento Convocatório), questionada na inicial representativa e que fora utilizada como fundamento para concessão da tutela inibitória na Decisão Monocrática DM-0052/2019-GCBAA (ID 754.672), motivou a correção



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

por parte dos jurisdicionados do texto do subitem 16.1.4 do Termo de Referência e subitem 11.4.5, “a”, do Edital em testilha, reconhecendo, assim, a existência da referida inconsistência e tornando-o apto o certame para prosseguimento, sem comprometer a sua legalidade, razão pela qual não há se falar em aplicação de multa aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

**Pronunciamento Ministerial:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, se manifestou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, em relação ao processo 01126/19, que é do grupo 02, na verdade assiste razão ao eminente Conselheiro Erivan, tanto o Corpo Técnico como o Ministério Público de Contas, por entender que não havia remanescido nenhuma irregularidade ao final da instrução, a representação seria improcedente, mas o fato de ter havido saneamento justamente confirma que a representação era procedente, tecnicamente acertada a proposição feita pelo eminente Conselheiro Erivan, Senhor Presidente”.

**15 - Processo-e n. 00372/19**

Interessada: Maria Aparecida de Alcantara - C.P.F n. 409.384.762-20  
Responsável: Carlos Cesar Guaita  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Determinar o registro, com supedâneo no ato concessório de aposentadoria por invalidez bem como determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, com recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

**Pronunciamento Ministerial:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.

**16 - Processo n. 00116/19 – (Processo Origem: 04125/11)**

Interessado: Secretaria de Estado da Educação  
Responsáveis: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n. 301.081.959-53  
Assunto: Apresenta Recurso de Embargos de Declaração referente ao Acórdão AC1-TC 01642/18, Proc. nº 04125/11/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, José de Almeida Júnior – O.A.B n. 1370  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Decisão: "Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, posto que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, em razão da inexistência de omissão e erro material, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC1-TC 1642/18 - 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 04125/2011, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

|                                 |
|---------------------------------|
| <b>PROCESSO PEDIDO DE VISTA</b> |
|---------------------------------|

**1 - Processo n.** 01871/18 – (**Processo Origem: 01859/13**)  
**Recorrente:** Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91  
**Assunto:** Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 01859/13/TCE-RO.  
**Jurisdicionado:** Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação  
**Advogados:** Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior – OAB Nº. 1370  
**Relator:** Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
**Pronunciamento Ministerial:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se nos seguintes termos: “Senhor Presidente, Senhor Relator, senhores membros da Corte, o Ministério Público já ofertou parecer, como bem dito pelo eminente Conselheiro Wilber, da lavra da procuradora Yvonete, no sentido de conhecimento do recurso por atender aos requisitos de admissibilidade e no mérito pelo seu improvimento, e a razão desse improvimento, a qual ratifico aqui nessa oportunidade, se dá principalmente em razão de que todas as argumentações lançadas pela recorrente se baseiam e se sustentam em documentos juntados após a publicação do acórdão e há uma vedação expressa no Regimento Interno da corte que diz que as razões do Recurso de Reconsideração somente se reportarão a documentos constates dos autos, sendo vedada a juntada de documentos após a publicação do acórdão. Então, essa razão, por si só já seria suficiente para que se julgasse improcedente o recurso. Mas, ainda que aceita tal documentação, haveria ainda um segundo óbice que seria a não apreciação desses documentos instrutórios por parte do corpo técnico, de se dizer que a parte teve oportunidade de juntar tais documentos e tal argumentação no momento oportuno e não o fez. Então, o direito não socorre aos que dormem. Ainda que superada essa vedação, tendo em vista que o corpo técnico, a manifestação conclusiva do corpo técnico é parte essencial das deliberações da corte, haveria ainda, em relação as próprias teses a dificuldade de se considerar procedente esse recurso, tendo em vista que o principal argumento na verdade se baseia em três fatos, na verdade seria um triplo mortal carpado para se chegar a desconsideração do déficit orçamentário que foi apurado, inclusive, Vossa Excelência foi o relator originário desse processo, Conselheiro Crispim. A primeira é que, quanto a edição de lei que determinava o repasse de 50%



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

dos recursos, muito embora a Corte de Contas já tenha se manifestado pela ilegalidade por violar a Lei de Responsabilidade, a desvinculação desses recursos, e ainda levando em consideração que se trata de um fundo ligado a uma autarquia que tem autonomia, inclusive um corpo de procuradores próprios, poderia se insurgir contra essa ilegalidade, inclusive perante o judiciário, mas não desconsiderando que se trata de órgão da administração direta, as dificuldades que isso acarretaria, ainda assim, e a corte tem precedentes no sentido de que a responsabilidade pela irregularidade não é do órgão que teve os recursos retirados, mas ainda assim, só seria plausível, só seria aceitável essa tese, se expurgado esse recurso que foi retirado da conta, o déficit orçamentário desaparecesse, o que não ocorre. E mesmo considerando os 26 milhões que foram retirados da conta, ainda haveria um déficit de R\$ 3.810.914,00 (três milhões, oitocentos e dez mil, novecentos e quatorze reais), e aí é que entra o triplo mortal carpado que eu falo, que o recurso, o recorrente, ele alega que, se considerado um suposto superávit orçamentário - e aqui entra de novo a análise do corpo técnico para se chegar a essa conclusão - um suposto superávit orçamentário do exercício anterior, então se teria que voltar ao exercício anterior, mitigaria o déficit orçamentário do exercício que estamos analisando, 2012. Ocorre que há um equívoco, porque superávit orçamentário não se transporta para exercício seguinte, quando muito o superávit financeiro dá margem para que se abram créditos adicionais porque o recurso existe. Então, no caso, recurso orçamentário seria, tecnicamente, inconcebível. E, ainda assim, não estaria sanado o déficit, ainda haveria necessidade de se considerar supostos cancelamentos de empenho que ocorreram no exercício seguinte, então se teria que analisar o exercício atual, voltar ao exercício passado e avançar no exercício futuro para aferir se aqueles empenhos cancelados mitigariam o déficit orçamentário. Ocorre que esses recursos do FITHA, eminentes Conselheiros, são recursos vinculados, tanto na origem, na receita do ICMS, quanto na destinação. E a Lei de Responsabilidade Fiscal é muito clara no artigo 8º, diz que os recursos vinculados serão aplicados no objeto da sua destinação, ainda que em exercício diverso. Então, o cancelamento desses empenhos no exercício seguinte não passaria de um artifício para tentar minorar o déficit orçamentário. Por essas razões, em relação ao déficit orçamentário, o Ministério Público de Contas entende pela improcedência do recurso. E quanto às demais alegações, de que não poderia ser multado porque não houve dano ao erário, conforme relatado pelo eminente Conselheiro Wilber Coimbra, também não se sustenta, porque a multa da sanção aplicada pelo Tribunal de Contas, nesse caso, se deve pelo mero descumprimento das normas legais que regem a matéria. Com essas considerações presidente, o MPC pugna pela improcedência do recurso”.

**Observação:**

O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** manifestou-se nos seguintes termos: “Bem, eu confesso que, nesse processo, comungo com o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Conselheiro Coimbra numa série de evoluções, mesmo porquê, em sede de julgamento administrativo, há que se preservar o princípio do formalismo moderado, isso aí já, de certa forma, em caráter infringente, em sede de Recurso de Reconsideração, mesmo de embargos, para não se avançar na burocracia desnecessária para se chegar a uma verdade real já se avança para reduzir o custo de apreciação processual na corte em nome desse próprio princípio, eu tenho feito isso diversas vezes. Então, é uma evolução, extremamente hígida, feita pelo eminente relator. A questão do desequilíbrio orçamentário e dos recursos vinculados, eu prolatei uma série de decisões onde o Estado vinha desrespeitando a vinculação de recursos a fundos, inclusive em sede judicial, houve, realmente, a sustentação das nossas decisões, sendo devolvidos os recursos até então subtraídos. No que concerne à informação trazida pelo relator, relativamente à tabela, mostrando que, sem nenhuma ingerência positiva do próprio diretor, haja vista que foi subtraído, de forma exógena, os recursos, e ainda assim, noticia resultado superavitário, realmente comungo com o relator. Mas, a parte final, em que ratifico o que havia proferido, a juntada, em nome do formalismo moderado, em sede de Recurso de Reconsideração, que sejam fundamentais para apreciação do julgado, não pode ser protelada para sede revisional sob pena de burocracia, vamos dizer assim, prejudicial, desnecessária, só protelando a revisão necessária. Já a parte final, em que concerne a determinação de TCE, não suscitada em defesa prévia, o Supremo Tribunal Federal, na ação de TCE não suscitada em defesa prévia, o STF, hoje, e a gente já tem utilizado muito aqui, ele afirma que não há subtração de defesa a determinação da TCE, inclusive a desconhecimento dos próprios responsáveis. Mesmo porque, a partir daquele momento é que serão responsabilizados, nas entradas de uma simples cautela na gestão do recurso que é uma sede de mulos dessa corte. Então, ditas essas palavras, eu antecipo, eu vou pedir vistas desse processo, do processo 01871/18, só para um juízo mais aquilatado dessa parcela de fundamentação final, a averiguação é necessária, embora o relatório do relator seja extremamente substancial. Mas, só por uma questão de juízo próprio, eu peço vista desse processo 01871/18”.

**Pronunciamento Ministerial:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, manifestou-se nos seguintes termos: “Questão de ordem: Na verdade, Conselheiro Wilber, eu pedi essa questão de ordem para esclarecer essa questão de fato, Vossa Excelência, não parecendo que é um posicionamento contraditório de minha parte nessa sessão, Vossa Excelência como bem leu, a manifestação, não falo pelos colegas porque não conheço as manifestações dos colegas, mas, a manifestação que Vossa Excelência leu de minha lavra, é em sede de Recurso de Revisão, e Recurso de Revisão, uma das hipóteses, é justamente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

**Observação:**

a superveniência de documentos novos com eficácia da prova produzida. Só por uma questão de fato, que, pode parecer que há uma contradição, posso não dar as melhores manifestações, mas procuro manter, pelo menos, coerência. E parabeno Vossa Excelência pelo bem fundamentado voto”. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza solicitou vista dos autos, na forma do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte.

|                                     |
|-------------------------------------|
| <b>PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO</b> |
|-------------------------------------|

**1 - Processo-e n. 01969/19**

Interessado: Jaime Leônidas Miranda Alves - C.P.F n. 762.192.242-72  
Responsável: Marcus Edson de Lima  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.

**2 - Processo-e n. 02048/19**

Interessada: Joyce Michele Monteiro Gomes - C.P.F n. 871.921.012-49  
Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2016.  
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.

**3 - Processo-e n. 00560/19**

Interessada: Carolina Oliveira de Carvalho Henriques - C.P.F n. 635.675.392-72  
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

**4 - Processo-e n. 00850/19**

Interessada: Maria Cecília Neires - C.P.F n. 314.625.371-20  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**5 - Processo-e n. 01505/19**

Interessada: Ana Angelica de Oliveira Jarismar - C.P.F n. 277.298.692-68  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**6 - Processo-e n. 01487/19**

Interessado: Guido Concenco - C.P.F n. 040.293.212-91  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**7 - Processo-e n. 01927/19**

Interessado: Luciano Iran Silva - C.P.F n. 499.360.692-34  
Responsável: Universa Lagos  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

**Pronunciamento Ministerial:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.

**8 - Processo-e n. 01318/19**  
Interessada: Elizia Aparecida Magalhães Xavier Lenz - C.P.F n. 249.640.771-87  
Responsável: Cleberson Silvio de Castro - C.P.F n. 778.559.902-59  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**9 - Processo-e n. 01545/19**  
Interessada: Claudia Rodrigues Gervoni - C.P.F n. 529.708.849-68  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**10 - Processo-e n. 01989/19**  
Interessada: Maria Aparecida Rodrigues de Souza - C.P.F n. 487.320.524-72  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**11 - Processo-e n. 01555/19**  
Interessada: Euza Lucia Gambati - C.P.F n. 692.425.857-34  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**12 - Processo-e n. 00611/19**  
Interessada: Judite Vieira de Andrade Porto - C.P.F n. 234.361.312-53



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Responsável: Solange Ferreira Jordão  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**13 - Processo-e n. 01658/19**  
Interessada: Aurora Ferrarezi Novais - C.P.F n. 281.759.802-49  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**14 - Processo-e n. 00854/19**  
Interessado: Fausto Almeida de Rezende - C.P.F n. 168.345.936-91  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**15 - Processo-e n. 01677/19**  
Interessada: Tereza Regina Pedroso - C.P.F n. 033.985.998-93  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**16 - Processo-e n. 01068/19**  
Interessada: Ercília Mitie Sawasato - C.P.F n. 349.605.209-06  
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

**Pronunciamento Ministerial:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.

**17 - Processo-e n. 01509/19**  
Interessado: Benjamim Cismoski - C.P.F n. 251.892.209-15  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: “O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro”.

**18 - Processo-e n. 01513/19**  
Interessada: Ana Maria Ferreira Lages Moreira  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**19 - Processo-e n. 01244/19**  
Interessada: Marly Barbosa de Lima - C.P.F n. 220.331.492-34  
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**20 - Processo-e n. 01774/19**  
Interessado: Fernando Lima Fernandes - C.P.F n. 084.513.622-49  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**21 - Processo-e n. 01778/19**

Interessada: Marlene Barbosa - C.P.F n. 048.270.072-68  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**22 - Processo-e n. 01992/19**

Interessada: Elza Maria Finger - C.P.F n. 486.057.352-87  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

**23 - Processo-e n. 01511/19**

Interessada: Adeilda Alves da Silva - C.P.F n. 326.643.112-04  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

**24 - Processo-e n. 01780/19**

Interessado: Inesio Porn - C.P.F n. 320.236.500-20  
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**25 - Processo-e n. 01762/19**  
Interessada: Creuza Silva Ramos Souto - C.P.F n. 191.751.082-91  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o benefício, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

**26 - Processo-e n. 01227/19**  
Interessada: Terezinha de Jesus Ribeiro dos Santos - C.P.F n. 332.170.842-68  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o benefício, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

**27 - Processo-e n. 01660/19**  
Interessado: Pedro Raimundo Veloso Xavier - C.P.F n. 214.369.752-04  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Decisão: "Considerar legal o benefício, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

**Pronunciamento Ministerial:** O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 1ª Câmara*

Nada mais havendo a tratar, às 11h e 12min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019.

**(assinado eletronicamente)**  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Matrícula 109